



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0003593-97.2013.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Jaqueline Soares de Araújo

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia

**Apelado** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Luiz Felipe Lins da Silva

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DÉBITO INDEVIDO IMPUTADO. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. PROCEDIMENTO NA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. DÍVIDA IMPUTADA. INVALIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. PROVIMENTO.**

- A responsabilidade da recorrida pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Para se reconhecer o faturamento indevido do consumo, necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização de energia elétrica sem a devida contraprestação, **o que é demonstrado se após regularização há registro de consumo superior.**

- A sensação de ser humilhado, de ser visto como 'mau pagador', quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (TJSP - 15ª C. - Ap. - Rel. Ruy Camilo - j. 19.9.95 - JTJ-LEX 176/77).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 76/81, interposta pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença, fls. 73/V, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Liminar e Danos Morais**, proposta por **Jaqueline Soares de Araújo**, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

**ISTO POSTO**, com fundamento nos argumentos acima elencados **JULGO IMPROCEDENTE** os

pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 20, do CPC.

Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50 por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida, por afirmar que é pessoa humilde e, como tal, não tem eletrodomésticos suficientes para o alto consumo cobrado. Explica que o valor faturado é exorbitante e discrepa, em muito, dos demais meses. Por fim, alega existir dano a ser indenizado, em razão da ocorrência de ato ilícito praticado pela empresa promovida, pugnando pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 85/93, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo, ao tempo em que requer o desprovimento do recurso, sob alegação de que **“não há que se falar em irregularidade no funcionamento do equipamento de medição, uma vez que os consumos faturados estão absolutamente compatíveis com as leituras registradas no equipamento de medição”**. Outrossim, noticia a inexistência de danos morais na hipótese vertente e pugna, ao final, pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 100/102, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por

se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por outro quadrante, necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrida pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para se eximir de possível obrigação, deve, a ora apelada, comprovar que, de fato, houve aumento no consumo.

Os documentos de fls. 35/37 dão conta que, os meses de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, o faturamento se deu pela média dos consumos anteriores. Isso porque a empresa não teve acesso à unidade consumidora. Ato contínuo, o mês de março/2013 teve um consumo faturado em número muito acima da média anterior.

Sob este aspecto, como bem salientou a magistrada, em sua decisão que ora se analisa, **“constatada que a medição dos meses anteriores à fatura do mês discutido nestes autos foram aferidas através da média, certo é que a unidade residencial da requerente obteve benefício, em decorrência da cobrança não podelo efetivo consumo, mas apenas pela média, ou, em outras oportunidades, no mínimo legal, pois vinha usufruindo normalmente dos serviços, mas efetuando o pagamento da taxa mínima, diante da ausência do registro do efetivo consumo. Logo, a cobrança na fatura do mês de março/2013, discutida nesta demanda, na qual houve, efetivamente, leitura do equipamento, se justifica.”**

O caso contudo, guarda uma peculiaridade. Isso porque, em que pese os documentos citados apontarem que os meses anteriores tiveram faturamento mais baixo porquanto calculados em cima de uma média, e não do efetivo consumo, a constatação de irregularidade na cobrança não é suficiente para impor ao consumidor o ônus decorrente de consumo de energia supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização de energia elétrica sem a devida contraprestação, **o que é demonstrado se após regularização há registro de consumo superior.**

Na hipótese, estes mesmos documentos indicam que o faturamento calculado no mês de março é bem inferior aos meses seguintes, deixando, portanto, sem comprovação o registro de um consumo superior.

Insta ainda registrar que a presente lide foi ajuizada em 03 de junho de 2013, fl. 02, quando já em vigor a Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, com a entrada em vigor na data de sua publicação, art. 138, que alterou a Resolução nº 410, de 09 de setembro de 2010.

De acordo com esse último normativo, precisamente o art. 130, a distribuidora deverá adotar categoricamente as seguintes providências:

**Art. 130.** Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição - destaquei.

Desta feita, diante da ausência de prova acerca do consumo irregular na unidade consumidora da autora, impossível se torna a cobrança do valor impugnado.

Com relação ao dano moral, deve-se registrar que considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuí-

do ao apelado débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da correlata agência reguladora, por si só, geram o dever de indenizar, máxime por causar inconformismo ao consumidor e lhe retirar o sossego.

O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, e de forma a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, desestimulante e reparatória.

Assim, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se justo e condizente com a realidade, haja vista o caráter compensatório e punitivo que possui a indenização.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença no sentido de condenar a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, ao pagamento, a título de reparação por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por conseguinte, condeno à recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se faz com observância ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.



Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**